



RP Construções & Locações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CEARÁ.

MOTIVAÇÃO: DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA NO CERTAME.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025 REFERENTE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE COREAÚ, DR. FERNANDO TELES CAMILO COM A CONSTRUÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO E ENFERMARIAS.

À Empresa **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.338.927/0001-15, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA, portador da Carteira de Identidade nº 20151360736 SPDS-CE e CPF nº 247.694.283-91, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Sobral/CE, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada pela comissão de licitação do município de Coreaú/Ceará.



RP Construções & Locações

I. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, não podendo ficar inerte diante de flagrante ilegalidade.

STF, Súmula 34: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos.

Assim, a autotutela reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do interesse público.

II. FATOS

Acudindo a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025 da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE para o certame, a recorrente veio dele **PARTICIPAR** com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inclusive, com todas as exigências em perfeita conformidade com as determinações do edital em questão.



RP Construções & Locações

No caso do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025** o edital apresentou ambiguidade em informações cruciais para a participação no processo licitatório causando prejuízo tanto a empresa participante quanto ao município de Coreaú/Ceará.

O edital menciona no **item 7** (DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS) como deve ser apresentada a proposta de preço no cadastramento via sistema.

retificações ou alterações nos preços ou nas condições estabelecidas, salvo quanto aos lances ofertados, na fase própria do certame.

6.6.

7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

- 7.1. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico.
- 7.1.1. Também será desclassificada a proposta preenchida e que identifique o licitante.
- 7.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- 7.1.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.
- 7.1.4. Conforme regulamentado no Art. 58 da Lei 14.133/21, a Garantia de Proposta exigida no subitem 8.1 do Termo de Referência deverá ser anexada junto à proposta final, quando do cadastramento da plataforma, sob pena de desclassificação da proposta, haja vista se tratar de documento referente à Proposta de Preços e não de Documento de Habilitação.

Rodovia Deputado Murilo Aguiar, S/N, Coreaú/CE – CEP: 62.160-000
E-mail: secsaude.coreau2021@gmail.com



Página 6 de 33



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

- 7.1.5. Quando a Garantia de Proposta for prestada na modalidade de que trata o Inciso H do Art. 96 (Fiança Bancária), esta deverá ser emitida através de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central, conforme regulamentado no Inciso X, do Art. 10, da Lei nº 4.595/64, RESOLUÇÃO BACEN-CM Nº 2.325/96, e Acórdão Nº 498/2011TCU/Plenário, reiterada no Acórdão 2784/2019 Plenário.
- 7.2. O Agente de Contratação poderá suspender a sessão pública da licitação quando for constatado que a avaliação da conformidade das propostas, irá perdurar por mais de um dia.
- 7.2.1. Após a suspensão da sessão pública, o Agente de Contratação enviará, via chat, mensagens aos licitantes informando a data prevista para o início da oferta de lances.
- 7.3. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.



O **item 7.1.1** diz que a licitante não pode apresentar proposta que identifique o participante sob pena de desclassificação da proposta. Já o **item 7.1.4** ele nos remete ao envio da proposta de preço junto com a garantia que acaba identificando o participante. Com isso, o edital apresenta a dualidade que causa confusão nos participantes. Não podendo a recorrente sofrer penalidade de desclassificação de proposta por erro no edital por parte da Comissão de licitação.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação foi negligente em publicar o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025 com as informações equivocadas/ambíguas que acabaram prejudicando o licitante por não participar das etapas posteriores.

E ainda, tem que ser visto que a proposta de preço apresentada pela licitante não foi identificada para os demais licitantes pois só quem teria acesso para a análise seria o pregoeiro do certame.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a licitante fora do certame sendo **DECLARADA DESCLASSIFICADA** pelo equívoco que a Douta Comissão de licitação cometeu.



RP Construções & Locações

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão homologada em ata de julgamento dos documentos de habilitação, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral-Ce, 12 de fevereiro de 2025.

ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA
Titular
CPF 247.694.283-91